



Conforme Conclusão de Relatório Técnico do Tribunal de Contas do TCE:

*“De acordo com o “check-list” acima se pode verificar que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, Sr. Thiago Pinheiro Moreira atendeu integralmente aos requisitos listados no artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.”*

### **“3 – CONCLUSÃO**

*Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art. 5º, estando aptas para emissão de **QUITACÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do Art. 4º da citada norma.”*

*“Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.”*  
*Respeitosamente,*

Cacoal/RO 02 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
Maiza Meneguelli  
**Auditor de Controle Externo**  
**Cadastro n.º 485**

De acordo,

\_\_\_\_\_  
Sharon Eugênie Gagliardi – Cad 300  
Secretária Regional de Controle Externo

**DESSA FORMA, NÃO HOUVE PEDIDO DE  
JUSTIFICATIVAS NESTE EXERCÍCIO DE 2013.**

Santa Luzia D'Oeste-RO, 10 de setembro de 2014.

Cesar Gonçalves de Matos  
Contador CRC-RO 005160/O-0